EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-UF

Autos n.º

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, pela Defensoria Pública do Distrito Federal, apresentar

MEMORIAIS

nos termos que passa a expor.

Segundo o fato narrado na denúncia (fls. 02/02A), a cuja leitura remetemos, FULANO DE TAL supostamente infringiu as disposições do artigo 29, §1º, III, da Lei 9.605/98 porque por HORARIO, DATA, ENDEREÇO, XXXXXX-UF, no interior de um veículo no qual também se encontrava a pessoa de FULANO DE TAL, transportava e guardava consigo um canário da terra, espécie pertencente à fauna silvestre brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

O Laudo de Perícia Criminal foi juntado às fls. 48/68.

O réu foi citado (fl. 198). Em audiência realizada em XX de XXXXX de XXXX, foi oferecida resposta à acusação, a denúncia foi recebida e também se colheu os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu (fl. 203).

Em alegações finais, a acusação requereu a procedência da pretensão punitiva (fl. 218/219v°).

É o resumo do necessário.

Inicialmente, observo que o policial militar FULANO DE TAL, quando ouvido em Juízo, confirmou que abordou FULANO DE TAL dentro de um veículo transportando um pássaro. Disse que o réu confirmou que acabara de adquiri-lo momentos antes. Afirmou também que nenhum documento de compra foi apresentado.

O réu, ao seu tempo, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Como se vê, a verdade é que a versão do policial militar restou completamente isolada nos autos. Embora se tenha notícia de testemunhas que presenciaram a compra e o seu transporte, nenhuma delas foi trazida a Juízo para narrar a dinâmica dos fatos.

O policial militar FULANO DE TAL foi claro em garantir que FULANO DE TAL foi abordado na companhia de outra pessoa. Aduziu, ainda, que se deslocou até o local onde FULANO DE TAL havia comprado o pássaro e lá testemunhas confirmaram que viram a aquisição.

Nenhuma testemunha além do policial FULANO DE TAL, repito, foi ouvida sob as garantias do contraditório.

Não há nada mais. Evidente, portanto, que não foram produzidas provas suficientes para sustentar uma condenação penal, não sendo suficiente o depoimento de uma única testemunha para condenar o réu.

O que se tem visto é que a acusação (até pelo volume de trabalho atribuído ao "Parquet") não tem por hábito verificar as versões apresentadas pelos policiais. Confia em suas palavras como se fossem provas absolutas, a "rainha das provas". Valem-se do argumento da credibilidade dos agentes públicos para fecharem os olhos à realidade

policial brasileira. A experiência, contudo, demonstra que a força policial quando não fiscalizada tende a abusar de seu poder.

Acresça-se, a respeito do testemunho de policiais, que o professor Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, assim leciona:

"(...) Em primeiro lugar os policiais não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados como testemunhas inidôneas ou suspeitas, simplesmente pela condição funcional.

(...)

Contudo, se não suspeitos, têm eles todo o interesse em demonstrar a legitimidade do trabalho realizado.

Ao depor, o policial também está dando conta de seu trabalho, do acerto da investigação realizada, da legitimidade dos atos praticados.

Logo, se não tem um interesse direto na condenação do acusado, o tem em relação aos atos praticados, dando conta da legitimidade do trabalho investigatório realizado (...)" (in Da Prova no Processo Penal. Ed. Saraiva - 2ª Edição - p.127/128 - grifo nosso).

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35).

Diante do exposto, requer-se a absolvição de **FULANO DE TAL**, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO